



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-3714/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/01184/2012
PROTOCOLO	: 1261757
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ADMISSÃO CONTRATADO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: RENATA GASPARETTO BALANI

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
– PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO (PROFESSORA
DE INGLÊS) – REGULARIDADE – APTO AO
REGISTRO.

O presente processo refere-se ao Registro do Ato de Admissão Pessoal – Contratação por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a Sra. Renata Gasparetto Balani, para prestar serviços na qualidade de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO (PROFESSORA DE INGLÊS), em caráter temporário, tendo o contrato à vigência de 06/02/2012 à 21/12/2012.

Após autuação os autos foram enviados para apreço da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal que, ao proferir a Análise Conclusiva ANC – 7ICE – 12198/2012, opinou:

“face ao exposto, esta Inspeção conclui a presente análise opinando pelo Registro da contratação acima identificada, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa demonstrada no item “2””..

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e lançou seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 4838/2013 onde entendeu:

“Dessa forma, considerando que foram cumpridas as prescrições contidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 122 da Resolução Normativa TC/MS e art. 77, III da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, opinamos excepcionalmente, pelo Registro da contratação em tela, com recomendação à Autoridade responsável para que promova a realização de concurso público, já



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

que o cargo em questão é de caráter permanente e imprescindível à população”.

Decisão. Diante de todo o processado, vieram os autos a Relatoria para

É o Relatório.

Da leitura dos autos constata-se que o contrato encontra-se formalizado de acordo com as normas legais e regimentais, verificando que houve a presunção de excepcionalidade interesse público e que o objetivo da contratação enquadra-se dentro das hipóteses de admissão prevista na Lei.

Ao Cartório para as devidas providências.

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

GAS